

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.743, DE 2008

Acrescenta parágrafo único ao art. 201 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

Autor: Deputado PAULO RUBEM
SANTIAGO
Relator: Deputado WOLNEY QUEIROZ

I - RELATÓRIO

Através da Proposição em epígrafe, o ilustre Deputado Paulo Rubem Santiago pretende estender a competência territorial do juízo de uma Comarca, para determinar o cumprimento de ordem judicial independentemente de expedição de carta precatória.

Alega, em defesa de sua tese, que

“....existem comarcas localizadas numa mesma região metropolitana, nas quais o cumprimento de ordem judicial poderia ser feito pelo próprio oficial de justiça, tendo em vista a pequena distância existente entre elas.

Nesses casos, a expedição de carta precatória termina por tornar morosa a tramitação do processo e, dessa forma, atrasar a entrega da prestação jurisdicional.

Para evitar esse procedimento lento e desnecessário, propomos a inclusão de parágrafo único ao art. 201 do Código

de Processo Civil, a estabelecer que, nas comarcas situadas em região metropolitana, o juiz poderá determinar o cumprimento da ordem judicial independentemente da expedição de carta precatória..."

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

No prazo, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria tratada é de competência da União Federal (art. 22, I), de iniciativa desta Casa (art. 61), não atentando contra quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60, todos da Constituição Federal, o projeto é constitucional, nestes aspectos.

A juridicidade, embora a questão de competência territorial do juízo seja relativa, não nos parece maculada.

A técnica legislativa, por sua vez, não se encontra de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, uma vez que não há, entre parênteses, a expressão NR para o dispositivo a ser alterado.

No mérito, cremos assistir razão ao ilustre proponente.

O nosso Código de Processo Civil já dispõe que:

"Art. 230. Nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar citações ou intimações em qualquer delas."

Há princípios em nosso ordenamento jurídico, mormente de natureza processual, que estabelecem que a justiça deve ser célere, eficiente e menos onerosa possível.

Nossa própria Carta Constitucional garante e determina que todos têm direito a um processo de duração razoável e célere:

Art. 5º.....

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça – STJ já vem decidindo que até mesmo atos de constrição podem ser efetuados em comarcas contíguas ou na mesma região metropolitana, desde que não haja prejuízo para as partes, sem a necessidade de carta precatória:

"REsp 503387 / MT - RECURSO ESPECIAL - 2003/0012812-4 Relator(a) Ministro CASTRO FILHO (1119) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 03/02/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 15/03/2004 p. 266 - RSTJ vol. 186 p. 358

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO – CARTA PRECATÓRIA – PENHORA E AVALIAÇÃO – COMARCAS CONTÍGUAS – PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

I – Se, em processo de execução, a carta precatória tramitou por sete anos em determinada comarca, tida como foro da situação dos imóveis penhorados por todas as partes, posterior alteração no registro, dizendo-os pertencentes à comarca contígua, não deve conduzir à anulação dos atos processuais já praticados (penhora e avaliação), ante a ausência de prejuízo.

II - Entendimento em conformidade com os princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade e da economia processual, que caracterizam o processo civil moderno.

Recurso especial não conhecido."

Todavia cremos que a redação proposta no PL deve sofrer alteração para abarcar a hipótese, também, das comarcas contíguas e não somente região metropolitana.

Deste modo, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.743, de 2008, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 3.743, DE 2008

Acrescenta parágrafo único ao art. 201 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite o cumprimento de ordem judicial em comarca contígua ou em região metropolitana independente de expedição de carta precatória, acrescentando parágrafo ao art. 201 do Código de Processo Civil.

Art. 2º Art. 2.º O art. 201 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

*“Art. 201.
Parágrafo único. Nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana, o juiz poderá determinar ao oficial de justiça o cumprimento de ato processual, em qualquer delas, independentemente da expedição de carta precatória.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Relator